

# Câmara Municipal de Teófilo Otoni

## GABINETE DO VEREADOR SARGENTO HARLEI

PROJETO DE LEI Nº 170 /2021

Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Anexo I

Protocolo nº

388

Data 20 / 09 / 2021

Hora 16:55

Alinauda  
Secretária

A Câmara Municipal de Teófilo Otoni aprova:

*Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Teófilo Otoni, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências.*

Comissão, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Em 04 OUT 2021

Art. 1º - Fica proibida a utilização de recursos públicos municipais, ~~no âmbito do município de Teófilo Otoni~~, em eventos que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 2º - Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público Municipal, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção em face de conteúdos impróprios ao desenvolvimento psicológico.

§1º - A proibição de que trata o "caput" deste artigo se aplica a:

I - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público Municipal, inclusive mídias ou redes sociais;

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio das redes sociais e outras plataformas digitais;

III - espaços artísticos e culturais, empresas de qualquer porte, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do Poder Público Municipal.

§2º - Para efeitos desta Lei consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais descritos no § 1º que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou

*Harlei*



# Câmara Municipal de Teófilo Otoni

## GABINETE DO VEREADOR SARGENTO HARLEI

ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícitas de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Art. 3º - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta poderá constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no artigo 2º desta Lei, pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Art. 4º - Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Teófilo Otoni, Estatuto da Criança e do Adolescente, a legislação vigente e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

Art. 5º - Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais e responsáveis, poderá comunicar à administração pública e ao Ministério Público os casos de violação ao disposto nesta Lei.

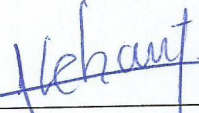
Parágrafo único: O servidor público que tiver ciência da violação ao disposto nesta Lei deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, seu superior hierárquico.

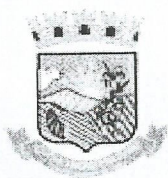
Art. 6º As infrações às disposições desta lei ficará a critério do Executivo Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2021.

  
Sgt. Harlei da Costa Araújo  
Vereador  
Câmara Municipal de Teófilo Otoni  
Sargento Harlei da Costa Araújo  
Vereador – Patriota



# Câmara Municipal de Teófilo Otoni

## GABINETE DO VEREADOR SARGENTO HARLEI

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 consagra os direitos das crianças e adolescentes e garante que toda a sociedade deve cuidar e tratá-los com respeito, protegendo-os de todo e qualquer abalo de violência, seja física, psicológica ou a violação de sua dignidade com absoluta prioridade, veja:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Políticas públicas de valorização da infância e da adolescência precisa ser a principal meta de todo ente público, em especial, no combate à pedofilia, à sexualização precoce e aos mecanismos que possam causar afronta aos bons costumes e causar conflito no processo de educação e formação das crianças e adolescentes.

O artigo 221 da CF/1988 prevê o respeito aos valores éticos e sociais da família, observe:

*Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:*

*(...)*

*IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.*

Não diferente disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê rigor ao tratar de material impróprio e inadequado a crianças e adolescentes, vejamos:

*Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.*

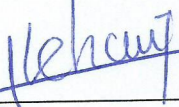
*Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.*

*Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.*

É vasta a legislação que protege esse grupo vulnerável de pessoas e, não se pode admitir que verbas públicas sejam utilizadas para promover, de qualquer forma, a sexualização de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para que o projeto de lei seja analisado e aprovado por esta casa.

Teófilo Otoni, 20 de setembro de 2021.

  
Sgt. Harlei da Costa Araújo  
vereador  
Câmara Municipal de Teófilo Otoni  
Vereador Sargento Harlei  
Patriota